

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O REFLEXO ECONÔMICO NA EMPRESA COM VISTAS AO DIREITO COMPARADO

ENVIRONMENTAL PROTECTION AND ECONOMIC REFLECTION IN THE COMPANY WITH A VIEW TO COMPARED LAW

Artigo recebido em: 12/23/2025

Artigo aceito em: 3/25/2026

Ewerton Ricardo Messias*

*Universidade de Marília (UNIMAR), Marília,
São Paulo, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1361703878121901>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9175-4865>
ewerton_messias@hotmail.com

Sandro Marcos Godoy*

*Universidade de Marília (UNIMAR), Marília,
São Paulo, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6172363354073594>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8749-395X>
sandromgodoy@uol.com.br

José Luiz Mansur Júnior*

*Universidade de Marília (UNIMAR), Marília,
São Paulo, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2906030293842789>
Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-5540-0406>
jrmansur@hotmail.com

Geilson Nunes*

*Universidade de Marília (UNIMAR), Marília,
São Paulo, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2227454828734668>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9467-699X>
capgeilson41@gmail.com

Giovana Benedita Jáber Rossini Ramos*

*Universidade de Marília (UNIMAR), Marília,
São Paulo, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/76920337760504>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7501-2597>
giovanarossiniramos@gmail.com

Juliana Raquel Nunes*

*Universidade de Marília (UNIMAR), Marília,
São Paulo, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6785735877820463>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1666-3517>
juliananunes@tjsp.jus.br

The authors declare that there is no conflict of interest



Resumo

O presente artigo visa analisar o impacto econômico que a proteção ambiental impõe às empresas e aos meios de produção, refletindo diretamente nos investimentos programados e no valor dos produtos e serviços. Tema recorrente na doutrina pátria e direito comparado, em uma análise crítica-dogmática a pesquisa doutrinária utilizará o método empírico dialético. No exercício da atividade, a empresa deve encontrar um equilíbrio que possibilite dosar os malefícios ambientais da produção aos padrões legais e sociais aceitáveis. A atuação empresária se alicerça em duas premissas principais: a busca pelo lucro e o risco da atividade com as diferentes nuances econômicas que poderão afetá-la. Diante da função socioambiental da empresa é possível concluir que compatibilizando o desenvolvimento sustentável com os investimentos financeiros necessários rompe-se o paradigma do modelo econômico atual do lucro pelo lucro, substituindo pelo social capitalismo que encontra bases na solidariedade social para retribuir à sociedade em ações efetivas.

Palavras-chave: Empresa. Proteção. Ambiental. Investimentos. Solidariedade.

Abstract

This article aims to analyze the economic impact environmental protection imposes on companies and means of production, reflecting directly on the programmed investments and on the value of products and services. Recurring theme in homeland doctrine and comparative law, in a critical-dogmatic analysis doctrinal research will use the dialectical empirical method. In the exercise of the activity, the company must find an equilibrium that allows to measure the environmental damages of the production to the acceptable legal and social standards. The business performance is based on two main assumptions: the search for profit and the risk of the activity with the different economic nuances which may affect it. In the face of the socio-environmental function, it is possible to conclude sustainable development with the necessary financial investments breaks the paradigm of a model of economic capitalism that is for profit, replacing social capitalism which finds bases in social solidarity to repay society with effective actions.

Keywords: Company. Protection. Environmental. Investments. Solidarity.

1 INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente assume papel central no debate contemporâneo, especialmente quando analisada sob a ótica econômica e seus reflexos nos investimentos empresariais e nos meios de produção.

Embora a degradação ambiental seja amplamente discutida, com enfoque em mecanismos de mitigação e compensação, pouco se explora o impacto financeiro que a sustentabilidade impõe às empresas e à cadeia produtiva. Esse dilema representa um dos maiores desafios atuais, tanto para a doutrina quanto para a jurisprudência, uma vez que afeta diretamente os investimentos, os custos operacionais e, conseqüentemente, o preço final de bens e serviços.

A relevância deste estudo transcende fronteiras nacionais, dado que a crise ambiental é um fenômeno global, não restrito a limites territoriais ou de soberania. Diante disso, adota-se uma abordagem comparativa, analisando não apenas a legislação e a doutrina brasileiras, mas também o direito ambiental em sistemas jurídicos como os da Itália, Espanha, Portugal e Argentina.

A metodologia empregada consiste na pesquisa crítica-dogmática, no método empírico-dialético e na análise bibliográfica e legislativa, com o intuito de confrontar teorias e práticas em diferentes realidades socioeconômicas.

A problemática central reside na busca por um equilíbrio entre a produção industrial e a preservação ambiental, sem que isso inviabilize economicamente as empresas ou prive a sociedade de bens e serviços essenciais. Como destacado por Musu (1998, p. 7), até mesmo Estados enfrentam crises fiscais decorrentes de dívidas ambientais e estruturais, evidenciando a necessidade de soluções criativas que conciliem desenvolvimento e sustentabilidade. Nesse sentido, Messias e Carmo (2018, p. 270) reforçam que a interação entre Direito Ambiental e Economia é inevitável, pois ambas as esferas visam à qualidade de vida, seja pela conservação dos recursos naturais, seja pela manutenção da atividade produtiva.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar criticamente os aspectos econômicos da preservação ambiental no âmbito empresarial, propondo uma reflexão sobre modelos de produção que harmonizem eficiência financeira e responsabilidade ambiental.

A estrutura desta pesquisa divide-se em três eixos: (1) a contextualização do conflito entre produção e meio ambiente; (2) a análise dos impactos econômicos nos investimentos empresariais; e (3) a discussão sobre soluções jurídico-econômicas para um desenvolvimento sustentável.

2 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA: A RELAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL E OS ASPECTOS ECONÔMICOS NO ORDENAMENTO PÁTRIO E NO DIREITO COMPARADO

É indissociável a relação entre a atividade empresarial e seus reflexos ambientais, na medida em que os recursos econômicos alocados no processo produtivo determinam diretamente sua capacidade de investimento em preservação ambiental. Compreende-se que a atuação da empresa deve necessariamente compatibilizar sua função econômica com a obrigação socioambiental que lhe é inerente, pois, impõe-se à empresa o cumprimento de sua função socioambiental mediante a implementação de medidas efetivas de preservação e reparação ambiental, as quais devem orientar-se pelos princípios

do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade intergeracional, sem prejuízo da satisfação das necessidades humanas contemporâneas (GODOY, 2017a, p. 163).

Observa-se, contudo, que a concretização dessas medidas ambientais demanda substancial planejamento financeiro, particularmente no que concerne à adoção de tecnologias limpas e processos produtivos menos impactantes. Verifica-se que tais investimentos, embora indispensáveis, frequentemente esbarram em limitações orçamentárias que exigem soluções gerenciais inovadoras.

Neste contexto, mostra-se imperiosa a adoção de um novo paradigma empresarial que, superando a lógica estritamente capitalista, incorpore efetivamente valores socioambientais em sua gestão, visto que a concepção jurídica da função socioambiental da empresa encontra fundamento constitucional nos arts. 170 e 225 da Constituição Federal de 1988, que consagram o princípio do desenvolvimento sustentável como vetor da atividade econômica (GODOY, 2017a, p. 30)

Percebe-se que a superação dos desafios inerentes à conciliação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental passa, necessariamente, pela correta compreensão desta dimensão econômico-jurídica. Constata-se que a obrigação ambiental da empresa não se resume a mera faculdade, mas constitui imperativo jurídico decorrente de sua função socioambiental, cujo descumprimento pode acarretar consequências tanto no plano administrativo quanto no âmbito da responsabilidade civil ambiental, pois, como ensina Messias (2021a, p. 64) “[...] qualquer atividade, inclusive as empresariais, deve conter um elemento de responsabilidade socioambiental a operar como delimitador da livre-iniciativa”. Em outra importante pesquisa, o mesmo autor registra que:

Diferentemente do modelo tradicional, no qual o Direito Ambiental e a Economia não interagiam, no modelo de desenvolvimento sustentável eles interagem para regular as atividades econômicas, permitindo a produção, a circulação e a distribuição de riquezas de forma equilibrada com a proteção dos recursos ambientais e com o desenvolvimento social, tendo sempre por finalidade propiciar a existência de vida digna para as atuais e futuras gerações. Portanto, em tal modelo, o Direito Ambiental e a Economia interagem para garantir a internalização dos lucros e das externalidades negativas oriundas dos processos produtivos econômicos, tendo, por finalidade, o funcionamento sustentável dos empreendimentos econômicos, de forma a evitar a socialização dos riscos ambientais, que passam a integrar os custos financeiros dos empreendimentos (MESSIAS, 2021b, p. 91-92).

Verifica-se que a principal dificuldade em compatibilizar desenvolvimento sustentável com preservação ambiental reside precisamente em seu aspecto econômico. Consta-se que a obrigação ambiental transcende a mera discricionariedade empresarial, impondo-se como imperativo decorrente de sua função socioambiental, conforme se depreende da análise doutrinária.

O conceito de função socioambiental da empresa encontra fundamento constitucional nos arts. 170 e 225 da Carta Magna, que consagram o desenvolvimento sustentável como paradigma obrigatório do crescimento econômico, condicionado à preservação ambiental. (GODOY, 2017a, p. 30)

Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece de forma cristalina a necessidade de conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. A Constituição da República, em seus arts. 170 e 225, veda expressamente o exercício de atividades econômicas que não observem o princípio do desenvolvimento sustentável.

Ressalta-se que tal preocupação não se restringe ao sistema jurídico pátrio. Identifica-se ampla regulamentação no direito comparado que segue a mesma orientação. A Constituição da República Italiana, em seu art. 41¹, ao mesmo tempo em que garante a livre iniciativa econômica, impõe limitações expressas quando esta colidir com a utilidade social ou ameaçar causar danos à segurança, liberdade e dignidade humana. Determina ainda que a lei deverá assegurar que tal atividade se dirija a fins sociais.

Igualmente, a Constituição da Nação Argentina apresenta disposição ainda mais explícita e categórica quanto ao desenvolvimento sustentável com enfoque na proteção ambiental. Em seu art. 41², estabelece-se que todos os habitantes possuem o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, apto para o desenvolvimento humano, com a ressalva de que as atividades produtivas devem satisfazer as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras.

¹ Art. 41 *L'iniziativa economica privata è libera.*

Non può svolgersi in contrasto con l'utilità sociale o in modo da recare danno alla sicurezza, alla libertà, alla dignità umana. La legge determina i programmi e i controlli opportuni, perché l'attività economica pubblica e privata possa essere indirizzata e coordinata a fini sociali. (ITÁLIA, 2005, p.12)

² Artículo 41. *Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales.* (ARGENTINA, 2004, p.50-51)

Verifica-se que o ordenamento argentino avança significativamente na tutela ambiental ao consagrar expressamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental; ao estabelecer o princípio da precaução em relação às gerações futuras; ao determinar a obrigatoriedade da recomposição dos danos ambientais; e, por fim, ao atribuir ao Estado o dever de proteção ambiental mediante políticas públicas abrangentes.

A Constituição da República Portuguesa, ao reconhecer a necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico-social com a preservação ambiental, estabelece em seu artigo 90³ os objetivos fundamentais dos planos de desenvolvimento. Verifica-se que o texto constitucional português adota uma perspectiva integrada do desenvolvimento, conjugando crescimento econômico com equilíbrio ecológico.

Constata-se que a Constituição portuguesa adota expressamente o princípio do desenvolvimento sustentável; estabelece a obrigatoriedade de integração entre políticas econômicas, sociais e ambientais; consagra a proteção ambiental como objetivo fundamental dos planos de desenvolvimento; e vincula o crescimento econômico à melhoria da qualidade de vida da população, configurando-se, assim, como um modelo avançado de constitucionalização ambiental, erigindo a proteção ambiental a objetivo fundamental da atividade planificadora do Estado, em consonância com os mais modernos instrumentos internacionais de proteção ambiental.

Embora a Constituição Espanhola não apresente disposição expressa que relacione diretamente o aspecto econômico à proteção ambiental, não se pode afirmar que seja omissa quanto a tal questão, pois, o artigo 45 do texto constitucional espanhol estabelece parâmetros relevantes para a tutela ambiental:

Artículo 45

- 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.*
- 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.*
- 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.* (ESPANHA, 2010, p. 53)

³ ARTIGO 90º (Objetivos dos planos) Os planos de desenvolvimento económico e social têm por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, a defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português. (PORTUGAL, 2011, p. 48)

Analisa-se que a Carta Magna espanhola consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental; impõe ao Estado o dever de promover o uso racional dos recursos naturais; estabelece o princípio da solidariedade coletiva na proteção ambiental; e prevê sistema sancionatório para infrações ambientais, com ênfase na reparação dos danos.

Assim, embora não explicita a relação entre economia e meio ambiente, o texto constitucional espanhol oferece bases sólidas para a interpretação sistemática que harmonize desenvolvimento econômico e proteção ambiental, em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

O estudo comparado permite constatar, portanto, que os ordenamentos jurídicos contemporâneos convergem na exigência de que o desenvolvimento econômico ocorra em estrita conformidade com a preservação ambiental, erigindo o desenvolvimento sustentável como princípio basilar da atividade empresarial.

No contexto contemporâneo, a atuação empresarial assume dimensões que transcendem sua finalidade econômica tradicional. Observa-se que a empresa moderna ultrapassa o paradigma meramente lucrativo, que se limitava à movimentação de receitas e à geração de dividendos, para incorporar obrigações de caráter socioambiental. Constata-se que tal função revela-se tão relevante para a sociedade quanto sua tradicional contribuição para a economia nacional.

Percebe-se que a entidade empresarial supera sua concepção inicial, essencialmente patrimonialista e voltada ao interesse particular de sócios, acionistas e investidores. Atualmente, exige-se que a empresa adote uma postura ativa no cumprimento de sua função socioambiental, dimensão esta que, embora historicamente negligenciada, transforma-se em requisito essencial para sua própria legitimação e continuidade no mercado.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico contemporâneo consagra a dupla dimensão da empresa: de um lado, como agente econômico; de outro, como ator socioambiental responsável. Esta evolução reflete-se na crescente exigência de que as atividades empresariais conciliem eficiência produtiva com responsabilidade socioambiental, conformando-se aos princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável e da função social da propriedade e da atividade econômica.

Não se deve supor equivocadamente que a função social da empresa tenha origem recente nos arts. 3º, I e 170 da Constituição Federal, que consagram respectivamente o princípio da solidariedade e a função social da propriedade privada. Constata-se que a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) já estabelecia diretrizes relevantes sobre o tema em seus arts. 116 e 154.

Observa-se que essa evolução da responsabilidade social empresarial não ocorreu de forma pacífica, mas mediante a superação de conceitos econômicos ultrapassados, distanciando-se dos primórdios assistencialistas. Esta nova faceta de evolução da responsabilidade social da empresa não se deu de forma tranquila, mas à vista de conceitos econômicos que se revelam equidistantes dos primórdios do assistencialismo (GODOY, 2017a, p. 24).

O autor italiano Ignazio Musu (2003, p. 13) analisa profundamente a relação de interdependência entre sistema econômico e meio ambiente. Nesta perspectiva, demonstra que ambos os sistemas mantêm relação recíproca de influência: de um lado, o sistema econômico impacta o ambiente; de outro, o ambiente estabelece os limites para o desenvolvimento e expansão da economia⁴.

Essa relação dialética entre economia e meio ambiente impõe à empresa contemporânea a necessidade de conciliar eficiência produtiva com sustentabilidade ambiental, em conformidade com os princípios constitucionais e as exigências da legislação societária.

Faz crer que realmente a sustentabilidade ambiental somente será alcançada com a reunião de todos os atores sociais conduzidos pelo Estado no justo propósito de equacionar uma política econômica dinâmica e desapegada do atual modelo clássico.

O autor lusitano Manuel R. Caseirão (2003, p. 58) realiza pertinente análise sobre a matéria: "Até período recente, o impacto desses resíduos no ambiente não era considerado relevante na construção dos modelos econômicos, razão pela qual sua existência era integralmente negligenciada".

Constata-se que tradicionalmente não se atribuía relevância econômica às questões ambientais no que concerne à estruturação de seu passivo nos custos

⁴ L'attività economica, come ogni attività umana, si svolge all'interno dell'ambiente naturale. Tra sistema economico e ambiente naturale si determina quindi una relazione di interdipendenza, dalla quale derivano sia il modo in cui il sistema economico influisce sull'ambiente sia i limiti che l'ambiente pone all'evoluzione e all'espansione del sistema economico. I vincoli ambientali di cui il sistema economico deve tenere conto sono stabiliti dalle leggi della termodinamica. (MUSU, 2003, p. 13)

operacionais. Verifica-se que tal omissão configura equívoco relevante, pois, os efeitos negativos decorrentes da atividade produtiva sobre o meio ambiente acabam por recair sobre a própria empresa, seja por meio de sanções penais e administrativas, seja através de obrigações de reparação civil (DIAS; MESSIAS, 2019, p. 253-254).

Ressalta-se que essa lacuna nos modelos econômicos tradicionais demonstra a necessidade de incorporação dos custos ambientais como elemento intrínseco à estrutura de custos empresariais, em conformidade com os princípios do poluidor-pagador e da prevenção, consagrados pelo ordenamento jurídico-ambiental contemporâneo.

Manuel R. Caseirão (2003, p. 119) disserta que as empresas portuguesas - realidade que reflete a posição da maioria das nações - não se consideram obrigadas a mensurar os custos ambientais. Apontam-se como prováveis causas dessa omissão: (i) a ausência de necessidade percebida; (ii) a carência de metodologias adequadas; e (iii) a inexistência de exigência legal expressa. O autor esclarece que: "Até o início da última década, as empresas não reconheciam qualquer necessidade de identificar e monitorar os custos ambientais que impactam decisivamente sua atividade. Ainda hoje, a maioria das empresas não o faz".

Verifica-se que tais questões elucidam a complexidade em elevar o meio ambiente a um patamar de relevância econômica mediante políticas concretas que internalizem os custos do passivo ambiental e os distribuam proporcionalmente entre os agentes poluentes. Observa-se que tal sistemática permitiria a integração desses atores no processo produtivo, viabilizando a identificação de suas ações e a implementação de medidas corretivas e compensatórias adequadas.

Constata-se que a adoção de uma política econômica pautada pela sustentabilidade ambiental, fundamentada em uma nova concepção de empreendimento, pode contribuir significativamente para a obtenção de ganhos ambientais.

Atenta a essa realidade, a doutrina argentina destaca os riscos do crescimento desordenado fomentado pelos meios de produção:

Aun cuando la principal causa del deterioro global de la situación ambiental del planeta lo constituyen los patrones insostenibles de consumo y producción, particularmente en países industrializados, ello no significa que el problema de la contaminación sea menos grave en los países en desarrollo. Estos factores los presionan hacia una explotación abusiva y degradante de sus recursos naturales como medio para adquirir las divisas necesarias que satisfagan sus compromisos financieros. (PARKINSON, 2005, p. 125)

A análise demonstra cabalmente a obrigação social e a responsabilidade compartilhada entre sociedade e meios de produção quanto ao desenvolvimento equilibrado, necessariamente conjugado com a proteção ambiental. Evidencia-se, portanto, a imprescindibilidade de se consolidar a função socioambiental da empresa como paradigma jurídico-econômico do século XXI.

Assim, deve-se adotar uma perspectiva mais consonante com as exigências contemporâneas ao analisar o movimento de integração empresa-sociedade. Tal abordagem caracteriza-se pelo reconhecimento de uma dualidade kelseniana na natureza jurídica da empresa enquanto propriedade, que alterna entre sua dimensão estática, enquanto direito subjetivo, e sua dimensão dinâmica, enquanto portadora de função social. Como adequadamente ponderado na doutrina especializada:

[...] a empresa constitui propriedade dinâmica, bem como que as sociedades capitalistas têm na empresa seu principal fundamento, torna-se inegável a necessidade de impor a tal instituição do capital uma função social, em razão da posição essencial ocupada pela empresa no âmbito da ordem econômica dos países capitalistas (AMARAL, 2008, p. 113).

O ordenamento jurídico contemporâneo não mais admite a exploração da atividade empresarial desvinculada de efetiva preocupação com sua função social. A função social da empresa configura-se como elemento indissociável de sua legitimação jurídica no Estado Democrático de Direito, representando requisito essencial para o exercício válido da atividade econômica no cenário normativo atual.

A gestão empresarial contemporânea ultrapassa a mera busca do lucro pelo lucro, assumindo objetivos mais amplos que incorporam valores de igual relevância social, como a preservação ambiental (MESSIAS, 2023, p. 20). Constata-se que tal evolução decorre tanto de exigências legais quanto de pressões sociais e mercadológicas.

Contudo, é preciso observar que as medidas de proteção ambiental invariavelmente impactam a margem de lucratividade das empresas. Identificam-se dois eixos principais desse efeito, quais sejam a necessidade de investimentos em tecnologias limpas e processos sustentáveis; e a eventual redução ou adaptação da produção para atender a padrões ecológicos mais rigorosos, que frequentemente implicam custos adicionais.

Tal realidade não deve ser interpretada como obstáculo intransponível, mas como desafio a ser superado mediante inovação e planejamento estratégico.

3 O DESAFIO DO ADMINISTRADOR PARA COMPATIBILIZAR A PRODUÇÃO EM PADRÕES ECONÔMICOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A compatibilização entre a administração da empresa e dos meios de produção dentro de padrões ambientais desejáveis desafia o administrador público e privado, embora sigam caminhos diferentes em relação à gestão sustentável. A ausência de recursos econômicos aturde o administrador público que concentra suas forças na grande dificuldade de alcançar recursos para o cumprimento das metas sociais.

Já o segundo enfrenta o desafio de equacionar os ganhos da empresa dentro de padrões de sustentabilidade da produção, o que nem sempre encontra barreiras na falta de recursos, mas na forte resistência à ideia do lucro pelo lucro que por vezes impõe o capital dos investidores.

Desta forma, incorporar um portfolio de ações concretas de preservação ambiental em um ambiente construído para uma gestão capitalista, a qual visa gerar lucro e enriquecer acionistas e investidores, nem sempre permite ao administrador convencê-los sobre a importância de se assegurar o futuro da empresa e com ela ações socioambientais.

Refletindo sobre o contexto da conservação ambiental na economia atual, destaca a doutrina italiana de Emilio Gerelli em sua obra intitulada “Economia e tutela dell’ambiente”:

1. Un primo problema da porsi sta nel vedere in quale contesto la conservazione dell’ambiente si ponga nelle moderne economie; per far ciò è utile ricorrere al concetto biologico di ecosistema, concepito come l’insieme delle comunità di organismi viventi e dell’ambiente non vivente in una data area. (GERELLI, 1974, p. 13)

Isto comprova que o Brasil não está só ao adotar o atual modelo empresarial, e que se sabe estar sofrendo modificações quando atesta a busca pelo lucro, reduzindo custos operacionais que, na maioria das vezes, afastam as melhores e mais modernas tecnologias que permitem a redução do impacto ambiental negativo.

Os novos mecanismos tecnológicos de custos consideráveis, em um mercado de produção pouco interessado em investir mais do que o mínimo necessário, vem adotando uma política aparente de sustentabilidade que não atinge os objetivos que exigem a preservação do meio ambiente. Neste sentido Messias e Carmo (2018, p. 285) dissertam que:

[...] o modelo de desenvolvimento sustentável não tem alcançado seu objetivo de propiciar a internalização das externalidades negativas, resultantes das degradações ambientais levadas a efeito por processos produtivos das mais variadas atividades econômicas, nos custos dos negócios econômicos, pois o aumento expressivo da exploração dos recursos naturais não renováveis e a geração, sem controle adequado, de resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões gasosas, provenientes das indústrias e residências, têm redundado na manutenção do estado de caos ambiental, externalizado na forma de desequilíbrios ambientais, os quais foram e vem sendo experimentados de maneira transnacional, como as mudanças climáticas e a escassez de água potável de fácil acesso, entre outros desequilíbrios ambientais mundiais.

Não é difícil observar, por exemplo, as dificuldades que enfrentam países desenvolvidos quando discutem a redução das metas de emissão de gases nocivos que passam, obrigatoriamente, pela diminuição da produção e, conseqüentemente a redução do lucro.

Em um conceito de mercado concorrente, no qual se busca retribuir investimentos a acionistas e investidores, as questões econômicas empregadas na produção revelam interesse em produzir com o menor custo possível e na melhor lucratividade esperada com ações quase que inexistentes que possibilitem reduzir o impacto ambiental negativo ao meio ambiente.

É possível compreender este fenômeno natural em um mercado capitalista, no qual a empresa originariamente foi constituída com o objetivo de ter lucro à custa do risco assumido pelo exercício da atividade empresarial. É o paradigma a ser quebrado e a doutrina revela esta nova tendência, a qual chama de “economia verde”:

A “economia verde” é o novo discurso hegemônico assumido pela ONU, por governos e por empresas. O termo nasceu como resposta ao relatório da ONU de 2006 sobre o impacto econômico das mudanças climáticas. A ideia era organizar uma transição de uma economia marrom (energias fósseis), de alto carbono, para uma economia verde (energias alternativas), de baixo carbono. (BOFF, 2014, p. 45)

Em temas espinhosos em que se busca dar uma nova roupagem à estrutura da atividade empresarial, muito mais atenta ao seu compromisso social, não há consenso. Simplesmente porque todas as ações de redução de impactos negativos ao meio ambiente passam, obrigatoriamente, pela revisão das metas e custos da produção que em um primeiro momento impactam a arrecadação da receita, as vezes reduzindo consideravelmente os ganhos.

Por outro lado, sabe-se que sem investimentos adequados em novas e modernas tecnologias e revisão das metas quantitativas e qualitativas é impossível sustentar ações efetivas de melhorias ambientais.

Adverte-se que garantir o desenvolvimento nacional é construir uma sociedade livre, justa e solidária:

Garantir o desenvolvimento nacional é, tal qual construir uma sociedade livre, justa e solidária, realizar políticas públicas cuja reivindicação, pela sociedade, encontra fundamentação neste art. 3º, II. O papel que o Estado tem a desempenhar na perseguição da realização do desenvolvimento, na aliança que sela com o setor privado, é, de resto, primordial. (GRAU, 2005, p. 217, grifo nosso)

Assim, continua-se a manter em grande parte das empresas, o discurso travestido de sustentabilidade, que muito mais serve para convencer o consumidor do que para apresentar efetivos resultados positivos ao meio ambiente.

As poucas ações afirmativas se destinam mais ao objetivo de gerar no consumidor uma ilusória sensação de preocupação ambiental do que efetivamente representa suas ações na linha de produção.

Certamente a noção de sustentabilidade passa por uma necessária reflexão sobre os limites econômicos do setor produtivo e o que esperam as empresas quanto a manterem um modelo clássico do lucro pelo lucro ou o desafio de produzirem dentro de padrões sociais desejáveis e à luz de uma função socioambiental.

Para Rostow: “[...] na sociedade de grande consumo de massa começa a interrogar-se sobre o que fazer no futuro: aumentar o consumo?”. (TAMAMES, 1983, p. 57-58)

De forma a demonstrar que se trata de uma reflexão extraterritorial, a doutrina italiana adverte que podem ocorrer contrastes entre objetivos ambientais e outros de natureza econômica e social:

1. Come abbiamo mostrato nel capitolo precedente, soprattutto a breve andare (e cioè, secondo le definizioni date, nei limiti in cui sai costante il progresso tecnico) possono manifestarsi contrasti fra obiettivi ambientali, ed altri di carattere economico-sociale. (GERELLI, 1974, p. 51)

Um modelo que amplia a produção como forma de manter o equilíbrio do desenvolvimento também é proposto por uma corrente de economistas franceses capitaneada por Jean-Pierre Chevènement e Raymond Barre:

Dentro de «Escola Francesa» existe uma tendência a que poderíamos chamar «de compromisso» e que usualmente se considera de «crescimentos rápido mas humanizado». Podemos encontrar a sua origem mais clara no Partido Socialista Francês, cujo secretário nacional, Jean-Pierre Chevènement, expôs esta tese com indubitável nitidez. O seu ponto de vista pode sintetizar-se no facto de os países desenvolvidos não disporem hoje de mais do que um «modelo de desenvolvimento artificial e pobre». Perante esta situação, a proposta não consiste em crescer mais lentamente, mas, pelo contrário, com maior rapidez (8 % em vez de 6 %), no entanto com uma finalidade básica, «a sociabilidade», que implicaria — sem que se explique bem porquê — uma revisão completa do modelo actual. Devemos incluir também nesta mesma posição Raymond Barre, que no relatório apresentado à Comissão da CEE em Julho de 1972 afirmava que «o objetivo não consiste em travar a expansão, mas em a adaptar às novas aspirações suscitadas pela sociedade de consumo e pelos êxitos que lhe estão associados». (TAMAMES, 1983, p. 79)

Conjugando as ideias da doutrina nacional com as de outros países, a reflexão faz concluir pela necessidade de uma gestão mais social e menos capitalista que deposite esperanças nos administradores do setor da produção. Messias e Souza (2015, p. 70-71) afirmam que:

A concepção de busca do lucro a qualquer preço, marcada pelo individualismo e pelo patrimonialismo, típicos do período liberal, cede espaço à busca pelo desenvolvimento sustentável que, orientado pelos princípios ambientais da prevenção, do poluidor pagador, da cooperação, da ubiquidade e do protetor-recebedor, dentre outros, privilegia a coletividade.

Têm tais administradores, portanto, o desafio de encontrar mecanismos que convençam investidores e acionistas no sentido de que o modelo do lucro pelo lucro seja substituído, ainda que paulatinamente, por ações socioambientais de redução de riscos com vistas ao exercício da função socioambiental da empresa e que se reverterá em um portfólio positivo para a empresa.

Isso só será possível se adotarmos uma solidariedade social, cuja proposta inicialmente passa por um social capitalismo que permita a integração da relação capital e necessidades sociais, dentre as quais o crescimento ambiental sustentável, cuja ideia encontra amparo no que a doutrina denomina “capitalismo humanista”:

Nesse espectro, torna-se possível fazer incidir sobre o capitalismo o humanismo antropofílico que, embora reconhecendo abertamente o direito subjetivo natural de propriedade, o enquadra na plataforma dos direitos humanos e impõe-lhe os contornos limitativos da lei natural da fraternidade, como no artigo-matriz da ordem econômica — o referido Artigo 170 da Constituição Federal, que expressamente atribui-lhe o propósito de garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, positivando dessa forma no Brasil capitalista o dever de fraternidade econômica. (SAYEG, BALERA, 2011, p. 150-151)

O capitalismo humanista, em linha com o que se pensa sobre o social capitalismo, não afasta o capital, ao contrário, consagra o modelo econômico alternando sua capacidade de gerir para o bem estar social, à luz do princípio da fraternidade.

Com isso, equaciona-se uma fórmula que justifique e não afaste o modelo capitalista adotado, fixando-o em padrões que permitam rever o lucro pelo lucro, adotando-se na gestão da empresa uma nova visão econômica-social e não o contrário, o que representará ganhos ao meio ambiente, quase sempre relegado a um discurso travestido de sustentabilidade.

O grande equívoco que se deve evitar, e que vem insistindo grande parte dos estudiosos do tema, é justamente afastar o capital da relação empresária acreditando ser pernicioso, quando se deve utilizá-lo, em uma visão humanista, a favor e em benefício da sociedade.

Aliás, que sentido teria o capital senão em favor da sociedade que o impulsiona e motiva a sua existência. O contrário seria concentrar a renda a um grupo diminuto e que não representa o modelo a ser adotado na defesa do meio ambiente como preconiza o art. 225 da Carta da República quando estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo.

4 A SOLIDARIEDADE COMO COMPROMISSO SOCIAL DA EMPRESA À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PRIVADA

A ideia de uma nova forma de administrar passa, obrigatoriamente, por revisões conceituais até outrora esquecidas na gestão da empresa e que agora se mostram indispensáveis, a exemplo da solidariedade social, na qual subentende-se a ideia de que os integrantes do grupo social se sintam participantes do processo.

Não se admite, em tempos atuais, a exploração econômica empresarial sem uma preocupação efetiva e preexistente de sua função social em benefício da sociedade à luz

do consagrado princípio da solidariedade estabelecido no art. 3º, I da Carta da República (BRASIL, 1988).

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária é corolário de um sistema constitucional democrático com marcante preocupação pelo bem estar social em todas as suas dimensões, ambiental, cultural, educacional e o mais próximo possível de uma qualidade de vida digna no aspecto de saúde, moradia, lazer, e renda *per capita* digna que possibilite ao ser humano atingir todas estas garantias com as forças próprias do seu trabalho. (GODOY, 2017a, p. 40)

Em relação à solidariedade social como fomento de uma realidade da empresa atual é importante destacar a lição de Cristiano Chaves de Farias, para quem uma cosmovisão individualista da sociedade reconhece apenas a lógica da competição, quando cada vez mais se opera a ideia da cooperação, da solidariedade (FARIA, 2015, p. 871).

O entrelaçamento da solidariedade social e a atividade empresária espera alcançar em breve o que alhures se busca em termos de desenvolvimento empresarial e econômico pautado no valor social. Até que isto não ocorra, a construção de uma sociedade livre e justa depende muito mais de ações solidárias da sociedade e do Estado do que do esforço pessoal dos indivíduos enquanto instrumentos de sua própria realização (GODOY, 2017a, p. 40).

A realização de ações solidárias levará ao desenvolvimento da função socioambiental da empresa e, assim, a participação empresária como fomento do “princípio da solidariedade” busca ações objetivas de integração da sociedade no exercício da sua função social.

Em termos de destinação social da propriedade, inclusive a empresária, como obrigação para com os indivíduos, alerta a Encíclica *Mater et Magistra* de 1961 do Papa João XXIII⁵ que, embora a propriedade seja um direito natural, este direito deve ser

⁵**Função social** - 118. Outro ponto de doutrina, proposto constantemente pelos nossos predecessores, é que o direito de propriedade privada sobre os bens, possui intrinsecamente uma função social. No plano da criação, os bens da terra são primordialmente destinados à subsistência digna de todos os seres humanos, como ensina sabiamente o nosso predecessor Leão XIII na encíclica *Rerum Novarum*: "Quem recebeu da liberalidade divina maior abundância de bens, ou externos e corporais ou espirituais, recebeu-os para os fazer servir ao aperfeiçoamento próprio, e simultaneamente, como ministro da Divina Providência, à utilidade dos outros: 'quem tiver talento, trate de não o esconder; quem tiver abundância de riquezas, não seja avaro no exercício da misericórdia; quem souber um ofício para viver, faça participar o seu próximo da utilidade e proveito do mesmo'".

exercido com uma função social em proveito de toda a coletividade de forma a permitir a integração dos agentes de consumo ao processo de produção. (VENOSA, 2013, p. 160)

Mesmo antes da referida encíclica papal, pode-se encontrar na preciosa lição de Jacques Maritain em seu “Humanismo integral: uma visão nova da ordem cristã” publicado em 1941, referência à propriedade privada coletiva em linha com a chamada função social da propriedade privada:

Precisamente para estender a cada um, sob um modo adaptado, as vantagens e garantias que a propriedade privada proporciona ao exercício da personalidade, não é uma forma estatística nem comunista, é uma forma *societária* que a propriedade, acreditamos, deveria assumir em esfera econômica industrial, de sorte que o regime da copropriedade substitua nela tanto quanto possível o do salariado, e que as servidões impostas pela máquina sejam compensadas para a pessoa humana pela participação da inteligência obreira na gestão da empresa. (MARITAIN, 1941, p. 179)

De forma a edificar esta visão solidária da propriedade privada dos meios de produção, Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, referendando a encíclica Encíclica *Mater et Magistra*, concluem que a posse dos meios de produção, inclusive no campo industrial, é justa e legítima e serve a um trabalho útil, quando não serve para impedir o trabalho dos outros ou para obter um ganho que não provém da expansão global do trabalho humano e da riqueza social. (SAYEG, BALERA, 2011, p.149-150)

O princípio da solidariedade cada vez mais se mostra guardião de um novo momento nas relações sociais, menos privatista e mais constitucionalmente coletivo, que alimenta a sociedade não mais como uma principiologia geral, e sim adequada a reger as mais intensas relações privadas, ganhando foros de responsabilidade social.

A *Costituzione della Repubblica Italiana*, imbuída do princípio da solidariedade, reconhece e garante os direitos invioláveis do homem e que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e direitos iguais perante a lei.

Art. 2 La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale.

Art. 3 Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di lingua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali.

È compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordine economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l'eguaglianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana e l'effettiva partecipazione

di tutti i lavoratori all'organizzazione politica, economica e sociale del Paese.
(ITALIANA, 2005, p. 3)

Por outro lado, a participação das empresas privadas no contexto social não deve decorrer de ações exclusivas de caridade e compaixão, porém com vistas ao princípio da solidariedade. Deverão assumir um poder-dever de nutrir a sociedade desempenhando uma função social, antes relegada exclusivamente ao Estado pelos princípios privados do capitalismo de exploração e, assim, atingir outro patamar de interesse social que é a função socioambiental.

O conceito de sustentabilidade envolve uma relação direta entre os meios de produção e os indivíduos componentes do círculo social, até porque não se produz senão para eles. O que nutre o capital é exatamente aquele que sofre a malversação da exploração econômica incondicional e dissociada da preservação ambiental.

A solidariedade a ser praticada pela empresa diz respeito ao exato limite da responsabilidade social que deve permear os meios de produção no exercício das atividades, para que garanta ao ser humano uma condigna condição de usufruir os produtos e serviços dentro de padrões ambientais com diminuta exploração dos recursos.

5 UMA GESTÃO SOCIAL QUE PERMITA MANTER O LUCRO COM AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Por tudo quanto foi tratado até o presente momento, não é difícil observar que o modelo ideal é aquele que permite, dentro do princípio da solidariedade, uma gestão social mantendo o lucro da empresa no exercício da atividade econômica, já que a base da relação empresarial não é outro senão associá-la ao lucro.

O ponto de partida para a mudança desejada, como afirmado, passa por uma gestão mais social e menos capitalista, o que não implica dizer que a busca pela lucratividade deve ser afastada.

Ao contrário, é perfeitamente possível convergir o interesse econômico da empresa e a vontade social de fazer parte do processo, extraíndo condições condignas de benefício coletivo, pois não se produz senão para eles. Não é por outro motivo que Messias e Carmo (2018, p. 291) afirmam que:

[...] a interação entre o Direito Ambiental e a Economia deve ocorrer para regulamentar as atividades econômicas, permitindo a produção, a circulação e a distribuição de riquezas voltadas ao lucro, de forma equilibrada, com a proteção dos recursos ambientais e com o desenvolvimento social.

A doutrina brasileira, ao tratar do conceito jurídico de empresa, há décadas alerta que somente poderá ser explicado com base no conceito econômico:

Em vão, os juristas têm procurado construir um conceito jurídico próprio para tal organização. Sente-se em suas lições certo constrangimento, uma verdadeira frustração por não lhes haver sido possível compor um conceito jurídico próprio para empresa, tendo o comercialista que se valer do conceito formulado pelos economistas. Por isso, persistem os juristas no afã de edificar em vão um original conceito jurídico de empresa, como se fosse desdouro para a ciência jurídica transpor para o campo jurídico um bem elaborado conceito econômico. (REQUIÃO, 1988, p. 48)

Aliás, é uníssono o entendimento de que um dos requisitos para o exercício da atividade empresária é justamente o viés de uma atividade que proporcione o lucro, assumindo os riscos do empreendimento. (GODOY, 2017a, p. 168)

Para Fábio Ulhoa Coelho: “Quem estrutura essas organizações são pessoas vocacionadas à tarefa de combinar determinados componentes (os “fatores de produção”) e fortemente estimuladas pela possibilidade de ganhar dinheiro, muito dinheiro, com isso”. (COELHO, 2011, p. 21)

Se o lucro é a base do exercício de uma atividade empresarial e não pode ser excluído, como seria compatibilizar a redução do lucro com investimentos em ações de sustentabilidade ambiental?

Acredita-se que a resposta a tal indagação passa obrigatoriamente pela ideia da inserção do conceito de solidariedade social à atividade empresária, definindo uma nova roupagem aos meios de produção que compatibilize o aspecto econômico sem afastar a destinação socioambiental das suas ações.

Somente será possível se agregarmos ao conceito o capitalismo humanista como já tratamos neste artigo, e a ideia de que o capital pode se tornar agente de fomento das ações sociais e, se agir, sua finalidade será atingida.

Assim, não se sustente que uma gestão social não permite o lucro. Aliás, a coexistência do setor produtivo (em seu sentido amplo de criar, recriar e procriar) com as soluções de melhoria no impacto ambiental não se tensionam constantemente, mas, ao

contrário, podem agregar valores econômicos à imagem da empresa. (GODOY, 2017a, 168-169)

Destaca-se o fato de que em alguns setores da produção, a redução do impacto negativo ao meio ambiente pode justamente manter a atividade empresária conservando o seu próprio elemento primário para a produção futura.

Como preocupação geral pode-se citar o exemplo da água doce, presente em grande parte no processo de produção, seja como matéria-prima essencial ou como propulsora de energia elétrica, que se mostra preocupação de todos diante da sua possível escassez.

Sobre esse tema, embora o Brasil disponha de 15% da água doce existente no mundo, 72% corresponde a água subterrânea, a qual, embora utilizada no processo primário da produção, não se revela adequada para a geração de energia elétrica, a principal matriz que mantém a empresa em funcionamento, considerando que mais de 62% da energia brasileira é gerada por usinas hidrelétricas que dependem do movimento das águas superficiais dos rios, lagos etc. (GODOY, 2015a, p.4-5)

São três as grandes e terríveis emergências globais: a água, os alimentos e os medicamentos, sendo que a primeira tem o mesmo valor jurídico de garantir a sobrevivência, tanto quanto o direito do ser humano a ser garantido pelas instituições políticas de não ser morto. (GODOY, 2017a, p. 19)

Assim, a solução de melhoria ambiental no sistema de produção será mais que uma medida de atenção ao meio ambiente, revela-se verdadeira salvaguarda à própria empresa, cuja dependência do meio ambiente se torna o tônico indispensável.

Por outro lado, não se pode sustentar que nenhuma empresa que polui não deve exercer suas atividades, conquanto se sabe que alguma degradação ambiental poderá ocorrer para que seja garantida a produção de bens e serviços tão importantes para a condigna condição humana quanto a preservação ambiental. Nessa linha de raciocínio, Messias e Souza (2015, p. 231) afirmam que:

O risco e o dano ambiental que interessam ao Direito são aqueles que se afastam dos padrões de sustentabilidade, ou seja, que se revelam em nível de desequilíbrio com os padrões aceitáveis, não somente do ponto de vista legal, mas, principalmente do ponto de vista técnico, tendo, por fundamento, o equilíbrio ambiental como fator essencial à existência de vida no planeta Terra.

Os seres humanos vivem em um mundo de empresas e de empresários em que dados recentes do Banco de Dados Orbis apontam a existência de 30 milhões de empresas em 2007: “Calcula-se que, desse universo, cerca de 500 grandes empresas multinacionais controlem o mundo da economia mundial e definem o destino da maioria dos países”. (BOFF, 2014, p. 61)

A doutrina atual, muito mais afeta às necessidades de crescer com sustentabilidade, não se mostra utópica ao aceitar que alguma degradação ambiental há que existir na busca do progresso, mas de forma moderada, atenta aos reclames da atual Constituição Federal de 1988. (GODOY, 2015a, p. 8)

A doutrina portuguesa nas palavras de Viriato D’Assa Castel-Branco faz importante reflexão em seu livro “A opção da humanidade” sobre os malefícios do progresso da indústria em cotejo com a necessidade de não se condenar o desenvolvimento:

Mas para o seu fabrico, já as fábricas tiveram também que poluir, como também para que as matérias primas que as fábricas necessitavam já houve uma extracção, que implicou maquinaria que também polui. É uma cadeia imensa de poluição com o consequente lançamento de monóxido de carbono para o espaço. Mas não se pode condenar o desenvolvimento, e muito menos pretender que a humanidade regrida alguns séculos na história, para que se possa viver em equilíbrio neste planeta. (CASTEL-BRANCO, 2002, p. 88)

Assim, o que se propõe é adotar uma gestão social que garanta o lucro e o crescimento econômico sem abandonar o modelo capitalista atual, e que, em um novo olhar, deva trabalhar a favor do meio ambiente, investindo maiores recursos na sua preservação.

O crescimento econômico pode ocorrer em compasso com um social capitalismo, inclusive para elevar a renda privada, afastando desigualdades sociais ao mesmo tempo que possibilita ao Estado financiar a seguridade e garantir intervenção governamental ativa aos desassistidos, como entende Amartya Sen:

O crescimento econômico pode ajudar não só elevando rendas privadas, mas também possibilitando ao Estado financiar a seguridade social e a intervenção governamental ativa. Portanto, a contribuição do crescimento econômico tem de ser julgada não apenas pelo aumento de rendas privadas, mas também pela expansão de serviços sociais (incluindo, em muitos casos, redes de segurança social) que o crescimento econômico pode possibilitar. (SEN, 2010, p. 61)

Por isso é plenamente possível compatibilizar a ideia de crescimento econômico com as necessidades sociais, sem que isso se torne um obstáculo para a expansão da

produção quando se observa que, para tanto, o crescimento deve ocorrer com vistas à sustentabilidade ambiental e assim, de acordo com o interesse social.

Conforme sustenta parte da doutrina, não existe proibição de lucrar explorando o meio ambiente: “Não se poderia sustentar, pois, a proibição de obter o lucro a partir da exploração do meio ambiente, sob o argumento de que tal proibição visa a protegê-lo em sua integralidade, no estágio em que se encontra”. (TAVARES, 2003, p. 190)

Com isso reitera-se a ideia de que é possível crescer perseguindo-se o lucro, mas dentro de padrões sociais de preservação ambiental, ainda que para tanto se explore o meio ambiente.

O importante é encontrar um equilíbrio que permita crescer dentro de padrões socialmente aceitáveis, do ponto de vista técnico-jurídico, o que um social capitalismo pode alcançar representado pela solidariedade social e com vistas ao capitalismo humanista.

Com isso consagra-se a posição de que não se pode desprezar o lucro na atividade econômica, sob pena de se declarar a utopia do modelo atual, que sustenta uma travestida sustentabilidade ambiental sem resultados práticos expressivos.

Se o lucro é a base da atividade empresarial, impedi-lo em nada contribuirá com o meio ambiente. É preciso atenuar os malefícios causados e garantir que não se perpetuem, perpassando-se o modelo econômico atual da gestão do lucro pelo lucro e substituindo-o por um social capitalismo com vistas ao crescimento econômico que permita o lucro em padrões ambientais desejáveis.

6 CONCLUSÃO

Avaliando a pesquisa realizada é possível concluir que a preocupação quanto à proteção ambiental, atualmente, passa pela ideia de que as empresas e os meios de produção devem exercer suas atividades com vistas à necessária proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento social.

Que tal finalidade busca, dentre outras coisas, garantir a continuidade da exploração de atividades econômicas, com impactos ambientais negativos, dentro de parâmetros que possam ser técnica e juridicamente regulados, e que permitam minimizar o malefício ambiental com ações de maior investimento nas linhas de produção em novas e melhores tecnologias.

Com isso, evita-se a ideia de que a empresa nada contribui para o meio ambiente, e que a atividade empresarial não deva ser exercida se causar dano ambiental, já que se sabe que algum impacto negativo poderá ocorrer, inclusive para garantir a produção de bens e serviços de relevante importância à existência de vida digna humana.

A legislação e a doutrina pátria estão em compasso com o direito comparado analisado nesta pesquisa, em especial os direitos italiano, espanhol, argentino e português, deixando clara a preocupação quanto ao desenvolvimento desordenado.

A preservação ambiental exige ações proativas não somente das empresas, mas também da sociedade em geral, a qual deve estar atenta à redução de consumos supérfluos, e do próprio Estado enquanto gestor de uma política que permita crescer e desenvolver a economia com o menor impacto ambiental possível.

Nesse cenário, as empresas e os meios de produção podem garantir que sejam realizadas intervenções moderadas no meio ambiente e que, através de investimentos econômicos, possam-se implantar medidas que possibilitem a recomposição do dano causado, quando possível, ao mesmo tempo em que invistam em soluções concretas de redução da produção aliada à melhoria da qualidade dos produtos e serviços.

O investimento necessário deve ser agregado à produção, mas dentro de uma política que permita equacionar o custo sem repassá-lo à sociedade, para que não ocorra a política do lucro pelo lucro, mas uma nova visão que permita o crescimento social agregado a outros valores que revestem a empresa dentro de sua função socioambiental, como a proteção do equilíbrio ambiental.

Não afastando da atividade empresária o objetivo do lucro, pode-se adotar um novo modelo de social capitalismo que permita retribuição da empresa em ações sociais integrando o grupo de pessoas, ao qual se destina a produção e serviço, à sua política de solidariedade social.

Um novo capitalismo que adote um espectro humanista voltado ao bem comum, revestindo a empresa e os meios de produção de uma lógica reversa que permita continuar a produzir sem macular excessivamente os recursos ambientais, e que em uma cadeira renovadora possibilite a sua própria e contínua subsistência.

REFERÊNCIAS

ALTAMIRANO, Alejandro C. El derecho tributário ante la constitucionalización del derecho a un medio ambiente sano. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 460.

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito constitucional e meio ambiente**. São Paulo: Revista do Advogado da AASP, v 37. 1992, p. 67.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Editorial Universitaria de Buenos Aires, 2004.

BESALÚ PARKINSON, Aurora V. S. **Responsabilidad por daño ambiental**. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jan. 2019.

CASEIRÃO, Manuel R. **Auditoria ambiental: perspectiva contabilístico-financeira**. Lisboa: Áreas, 2003.

CASTEL-BRANCO, Viriato D'Assa. **A opção da humanidade**. [S.l.]: Rolo & Filhos – Artes Gráficas, 2002.

CHARBONNEAU, Paul-Eugène. **Desenvolvimento dos povos**. São Paulo: Herder, 1967.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Jefferson Aparecido; MESSIAS, Ewerton Ricardo. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL FRENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOB O DIREITO PÓS-MODERNO. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 1, p. 243-265, jan/abr, de 2019.

ESPANHA. **Constitución española**. 16 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva.

GERELLI, Emilio. **Economia e tutela dell'ambiente**. Bologna: Società Editrice il Mulino, 1974.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa.** Birigui: Boreal, 2017a.

GODOY, Sandro Marcos. Água como fonte de preservação da vida em uma sociedade vulnerável e a sua relação com o meio ambiente. In: COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida; MIZUSAKI, Marcos Akira. (Orgs.). **Sociedades vulneráveis e proteção ambiental.** Brasília: Coutinho, 2017b, p. 111-129.

GODOY, Sandro Marcos. Tutela jurídica dos recursos hídricos: seus vínculos à energia em face do direito ambiental brasileiro. In: JUCÁ, Francisco Pedro; ISHIKAWA, Lauro. (Orgs.). **A constitucionalização do direito:** seus reflexos e o acesso à justiça. Birigui: Boreal, 2015a, p. 1-17.

GODOY, Sandro Marcos. **A mulher e o direito do trabalho:** a proteção e a dimensão constitucional do princípio da igualdade. Birigui: Boreal, 2015b.

GODOY, Sandro Marcos. A tutela de urgência na saúde e seu impacto no orçamento público. **Revista brasileira de direitos humanos,** Porto Alegre: Magister, ano 3, n. 11, out-dez 2014, p. 5-19.

GODOY, Sandro Marcos. A autocomposição como forma de prevenir o dano ambiental. In: RODRIGUES, Daniel Colnago; LAZARI, Rafael; SANTOS, Silas Silva. (Coord.). **Processo Civil Contemporâneo:** estudos em homenagem ao professor Gelson Amaro de Souza. Birigui: Lualri Editora, 2018, p. 453-471.

GODOY, Sandro Marcos; HAMANAKA, Camila de Oliveira. Os princípios gerais do direito ambiental. In: Encontro de Iniciação Científica, 8., 2012, Presidente Prudente. **Anais eletrônicos...** Presidente Prudente: Toledo Prudente, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3148/2899>. Acesso em 01 dez. 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988.** 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

ITÁLIA. **Constituzione italiana.** Introdutionedi Giangiulio Ambrosini. Torino: Piccola Biblioteca Einaudi, 2005.

João XXIII. **Encíclica Mater et Magistra de 1961.** Disponível em:<http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater_po.html>. Acesso em: 01 jan. 2019.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral:** uma visão nova da ordem cristã. Tradução de Afranio Coutinho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1941.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do. **Do crescimento econômico à justiça ambiental:** o diálogo entre o direito ambiental e a economia a partir do pensamento complexo. **Revista Culturas Jurídicas,** Rio de Janeiro, v. 5, n. 11, out/dez. 2018.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Financiamento e dano ambiental: a responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MESSIAS, Ewerton Ricardo. *Law and Economics* e Paradigma da Essencialidade: um Sistema de Referência em Prol do Equilíbrio Socioambiental. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, v. 96, jun./jul. 2021.

MESSIAS, Ewerton Ricardo. SISTEMA DE DIREITO AMBIENTAL: Solidariedade e prescritibilidade em matéria de responsabilidade ambiental. **Revista de Direito Ambiental (RDA)**, São Paulo, v. 104, ano 26, out./dez. 2021.

MESSIAS, Ewerton Ricardo. *Compliance Ambiental: a Possibilidade de Mitigação da Tríplice Responsabilidade Ambiental*. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, v. 109, ago./set. 2023.

MUSU, Ignazio. **Introduzione all'economia dell'ambiente**. Seconda Edizione, Bologna: Società editrice il Mulino, 2003.

MUSU, Ignazio. **Il debito pubblico**. Seconda Edizione, Bologna: Società editrice il Mulino, 1998.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Edições Almedina, 2011.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**: volume 1. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista**. Petrópolis: KBR, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.